



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023085-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes JOSE ADEMAR DOS SANTOS e VERIDIANA ANTÔNIA CALIXTO DOS SANTOS, é apelado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1023085-82.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André (3ª Vara Cível)

**Apelante: José Ademar dos Santos e
Vericiania Antonia Calixto dos Santos**

Apelado: Banco Luso Brasileiro S.A.

Juiz: Alexandre Moron de Almeida

Voto n. 36.191

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reintegração de posse julgada procedente para reintegrar a parte autora na posse do imóvel e condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação mensal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinada a expedição de mandado de reintegração coercitiva, com uso de força pública e arrombamento, se necessário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prejudicialidade externa alegada pelos réus devido à existência de outro processo discutindo a validade do procedimento expropriatório; (ii) a alegação de que a taxa de ocupação e os honorários advocatícios fixados são excessivos e desproporcionais.

III. Razões de Decidir

3. Indeferida a gratuidade da justiça, os apelantes não efetuaram o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

4. A deserção impossibilitou o conhecimento do recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido por deserção. Honorários advocatícios recursais majorados em 10%.

Tese de julgamento:

Recurso não conhecido por falta de preparo recursal.

Majoração dos honorários advocatícios recursais em caso de deserção.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, § 11.

Trata-se de ação de reintegração na posse julgada procedente para reintegrar a parte autora na posse do imóvel e condenar

a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação de R\$ 2.300,00 mensais, nos termos da fundamentação, bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, tudo nos termos da fundamentação (10% sobre o valor da causa), determinando, uma vez decorrido o prazo concedido sem desocupação voluntária a expedição de mandado de reintegração coercitiva, conforme requerido a fls. 202/203, deixando-o livre de pessoas e coisas, autorizado desde já o uso da força pública e o arrombamento, se necessário e que, se constatado o abandono do imóvel, deve a parte autora ser imitada desde logo na posse do imóvel, autorizado arrombamento, se o caso, e de tudo certificando-se e, se não se os quiser retirar, os bens que guarnecem o imóvel deverão ser entregues à guarda da parte autora, que deverá fornecer os meios para tanto (fls. 207/214).

Os réus apelaram alegando prejudicialidade externa, diante da existência do processo nº 5011985-10.2019.4.03.6105, não definitivamente julgado, cuja discussão é a validade do procedimento expropriatório ante a existência de vícios no procedimento extrajudicial não adequadamente considerados na sentença ora atacada, razão pela qual entendem desarrazoada a imissão do apelado na posse, sustentando, no mais, que o valor fixado como taxa de ocupação é excessivo e desproporcional em relação às condições econômicas dos apelantes, bem como em relação aos valores de mercado de imóveis similares, devendo ser revisto, insurgindo-se, ainda, contra a fixação de honorários de 10% do valor da causa que consideram excessivo e desproporcional considerando o valor econômico do imóvel e a natureza da ação, considerando razoável a fixação em 5% do valor da causa (fls. 221/237).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls.249/268).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça e intimados para efetuar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 278), deixaram os apelantes de recolher as custas ou de manejar o recurso hábil contra o indeferimento (fls. 280), ocorrendo a deserção, impossibilitando, dessa forma, o conhecimento de seu recurso.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, porquanto deserto, majorando-se em 10% os honorários advocatícios recursais devidos pelos apelantes, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica